

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a política nacional de controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, objetiva instituir a Política Nacional de Controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, com o objetivo de controlar e reduzir a presença dessas substâncias no meio ambiente e garantir a proteção da saúde da população.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 30/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Duda Salabert (PDT-MG), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo 1/2025 e 2/2025 CMADS e, em 15/10/2025, aprovado o parecer, apresentou voto em separado o Deputado Junio Amaral.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As substâncias PFAS desempenham um papel fundamental em nossa sociedade e são utilizadas em uma grande variedade de produtos e aplicações como espuma de combate a incêndios, utensílios de cozinha antiaderentes, agentes tensoativos, componentes eletrônicos, fluidos hidráulicos, aplicações industriais em têxteis, papel e celulose, dispositivos médicos, entre outros.

A literatura técnico-científica reconhece que determinados PFAS apresentam persistência ambiental, potencial de bioacumulação e toxicidade, com associações a diversos agravos à saúde. Não há, portanto, dúvida quanto à necessidade de controle rigoroso de substâncias perigosas dessa classe, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e com o princípio da prevenção.

A divergência que apresentaremos, construída mediante amplo debate e oitiva dos setores envolvidos¹, não diz respeito ao objetivo – proteção da saúde e do meio ambiente –, mas sim ao instrumento legislativo escolhido e à sua adequação, eficiência e coerência com o arcabouço já vigente.

Em primeiro lugar, destacamos que tanto o projeto de lei quanto o substitutivo apresentado na CMADS resultam em sobreposição e descoordenação normativa com a Lei nº 15.022, de 2024, recentemente aprovada, que estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a

¹ Dentre as entidades ouvidas destacamos: Aliança Brasileira da Indústria Inovadora em Saúde (ABIIS), Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados (ABICLOR), Associação Brasileira das Indústrias dos Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes (ABIPLA), Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), Associação Brasileira da Embalagem (ABRE), Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade (ABRALATAS), Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (ABRAFATI), Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), Confederação Nacional da Indústria (CNI) e CropLife Brasil (representa indústria de insumos agrícolas).



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Essa lei, fruto de longo processo de negociação entre governo, sociedade civil e setor produtivo, é justamente o instrumento desenhado para: cadastramento das substâncias; priorização de substâncias que ofereçam maior risco à saúde e ao meio ambiente; e procedimentos de avaliação e gerenciamento de risco, com adoção de medidas de controle adequadas para cada substância ou grupo, com base em critérios técnico-científicos e em governança específica.

Destacamos, que obviamente as substâncias classificadas como PFAS, estarão sujeitas a esse processo previsto na Lei nº 15.022/2024, e eventuais medidas de gerenciamento de riscos dessas substâncias poderão ser determinadas e implementadas, com o objetivo de minimizar riscos adversos.

Diante disso, criar uma Política Nacional específica para PFAS em lei autônoma fragmenta o sistema de gestão de substâncias químicas, ao retirar uma classe específica da lógica transversal recentemente aprovada. A medida também gera sobreposição de competências e obrigações, impondo duplicidade de cadastros, relatórios e processos – tanto ao poder público quanto à indústria – sem evidência de ganho ambiental adicional proporcional. Além disso contraria o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput) e das boas práticas de governança regulatória, pois multiplica estruturas e processos paralelos para tratar do mesmo objeto (substâncias químicas de risco).

A consequência é um desalinhamento entre a abordagem geral de gestão de riscos químicos e a abordagem específica para PFAS, o que dificulta a coordenação institucional e aumenta a litigiosidade potencial.

Além da Lei nº 15.022/2024, os PFAS já se encontram inseridos em um regime jurídico internacional vinculante, de que o Brasil é parte, por meio da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs). Esse tratado, em vigor desde 2004, tem por objetivo



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

eliminar ou restringir substâncias químicas persistentes, bioacumulativas e tóxicas, impondo aos Estados-parte obrigações de controle da produção, uso, comércio, emissões e gestão de resíduos.

No caso específico dos PFAS, a Convenção já abrange subgrupos inteiros dessa família, que foram sendo incluídos nas listas de POPs ao longo das Conferências das Partes. Além disso, a própria lógica da Convenção é dinâmica: outros PFAS e compostos relacionados estão em processo de avaliação ou já foram propostos ao Comitê de Revisão de POPs, o que permite ampliar, de forma técnica e coordenada, o rol de substâncias PFAS sujeitas a eliminação ou restrição, sem necessidade de legislações nacionais dispersas e desconectadas desse processo multilateral.

Diante desse quadro, a criação de uma “Política Nacional de Controle dos PFAS” em lei autônoma, como faz o PL nº 2.726/2023 e o seu Substitutivo, não preenche lacuna normativa, mas tende a duplicar comandos e instâncias, fragmentar a governança e até gerar conflitos com as decisões já tomadas – e a serem tomadas – no âmbito da Convenção de Estocolmo e do seu Plano Nacional de Implementação, atualizado em 2024.

Observamos também que tanto o projeto de lei quanto o substitutivo da CMADS constituem uma generalização indevida de uma família extremamente heterogênea de substâncias. A “família” PFAS compreende a um amplo espectro de moléculas com diversos perfis, significativos e importantes. Alguns PFAS são polímeros extremamente grandes, enquanto outros são moléculas pequenas que apresentam maior mobilidade no meio ambiente. Alguns PFAS são sólidos (ex.: fluoro polímeros), alguns são líquidos (ex.: álcoois fluoro telômeros), e alguns são gases (ex.: refrigerantes de hidrofluorocarbono). As propriedades físico, químicas e biológicas fundamentais dos sólidos, líquidos e gases são claramente diferentes umas das outras e demonstram como uma abordagem simples de agrupamento do risco mostra-se inadequada.

Nesse contexto, destacamos que os perfis de persistência, bioacumulação e toxicidade das diversas substâncias são muito distintos, e tratar todas os PFAS como se tivessem o mesmo perfil de risco e o mesmo



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

destino regulatório – redução generalizada e substituição, “quando possível” – é tecnicamente inadequado e pode levar tanto a proibições ou restrições desproporcionais para substâncias de baixa preocupação; quanto a sub-regulação ou desatenção a compostos de alto risco que não sejam, formalmente, PFAS (mas que apresentam perfis similares).

A Lei nº 15.022/2024, por sua vez, foi concebida para evitar esse erro, permitindo que cada substância ou grupo de substâncias seja avaliado segundo seu próprio perfil de risco, com base em evidência científica, o que inclui PFAS de maior preocupação listados na Convenção de Estocolmo e em outros instrumentos internacionais.

Ademais, criar uma política legal específica para uma família tão heterogênea, sem critérios claros de diferenciação interna, contraria o próprio princípio da proporcionalidade na regulação ambiental, que exige que a intensidade das medidas seja compatível com a magnitude e natureza do risco.

Além do exposto, pontuamos ainda que os documentos apresentados por entidades representativas de setores econômicos relevantes ouvidos durante a construção deste parecer apontaram problemas de viabilidade prática e riscos econômicos e tecnológicos decorrentes da aprovação da proposição e do Substitutivo do CMADS.

É necessário considerar que as substâncias PFAS, em razão de suas propriedades químicas singulares — como elevada resistência térmica, grande estabilidade molecular e marcada repelência à água, a gorduras e a agentes corrosivos — vêm sendo empregadas, há décadas, em usos estratégicos que asseguram a segurança, a eficiência e a produtividade de setores vitais da economia brasileira.

Desse modo, qualquer proposta de retirada dos PFAS das cadeias produtivas industriais precisa levar em conta seu papel em aplicações essenciais, bem como a inexistência, até o presente momento, de substitutos plenamente viáveis sob os pontos de vista técnico e econômico.

Entre os riscos que essa retirada pode trazer, citamos o comprometimento da segurança alimentar, uma vez que a conservação de produtos perecíveis ficaria prejudicada, elevando perdas pós-colheita,



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

ampliando o desperdício e afetando diretamente tanto o abastecimento interno quanto a competitividade das exportações.

Além disso, a substituição dos PFAS por alternativas ainda em desenvolvimento implicará elevação substancial dos custos de produção — uma pressão econômica particularmente difícil de suportar para pequenos e médios produtores, que já operam com margens apertadas.

Em muitos casos, as soluções substitutivas apresentam desempenho inferior, menor durabilidade ou causam impactos ambientais distintos ainda não suficientemente avaliados, além comprometerem a segurança em aplicações críticas como a vedação de equipamentos que trabalham em altas temperaturas.

Em caso trazido pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), identificamos também conflito potencial com a política climática internacional: ocorre que o fluído de refrigeração atualmente usado pela indústria automotiva é um hidrofluorcarbono (HFC), gás de importante efeito estufa cujo consumo deve ser reduzido de acordo com a Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal, do qual o Brasil é signatário.

A solução tecnológica adotada pelo setor automotivo para cumprir o previsto na Emenda de Kigali é substituir o R134a (HFC) pelo R1234yf (PFAS), hoje entendido como alternativa de menor impacto climático. O setor ressalta que não há outra alternativa disponível e que o cronograma dessa substituição está em negociação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), e que a determinação de redução da substância PFAS seguramente impactaria no Plano Nacional de Redução de Consumo dos HFCs.

Ou seja, nesse caso específico, uma política setorial de PFAS, mal calibrada, poderia colidir frontalmente com compromissos internacionais de clima já assumidos pelo Brasil, prejudicando o esforço de redução de gases de efeito estufa de alto potencial de aquecimento global.

Em outro exemplo emblemático vem da área da saúde: a Aliança Brasileira da Indústria Inovadora em Saúde (ABIIS) ressalta que PFAS,



por suas propriedades de resistência térmica, estabilidade molecular e repelência a água e gorduras, têm usos estratégicos em dispositivos médicos e outros produtos de saúde, como: vedação de equipamentos que operam a altas temperaturas; componentes críticos de dispositivos médicos; e aplicações que exigem elevada durabilidade e confiabilidade.

A retirada abrupta ou a imposição de metas de substituição sem alternativas tecnicamente maduras poderia comprometer a segurança e funcionalidade de equipamentos de saúde, além de encarecer de forma significativa insumos e dispositivos, pressionando o SUS e a saúde suplementar. A medida também seria capaz de deslocar a produção para outros países com menor rigor regulatório, resultando em perda de competitividade da indústria nacional.

Por todo o exposto, e à luz dos insumos técnicos recebidos do setor produtivo e dos órgãos especializados, entendemos que os PFAS já se encontram de forma suficiente e adequada submetidos ao regime de controle estabelecido pela Lei nº 15.022/2024 – que institui o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e consolida uma abordagem transversal, baseada em risco, para a gestão dessas substâncias – bem como pelas obrigações decorrentes da Convenção de Estocolmo e de seu Plano Nacional de Implementação, recentemente atualizado.

A criação de uma lei específica, de caráter genérico e apartado desse marco regulatório, tenderia a fragmentar a governança, gerar sobreposição de competências, duplicar obrigações e custos de conformidade e, em última instância, prejudicar a competitividade e a capacidade de inovação do setor industrial brasileiro, sem correspondência proporcional em termos de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Somos, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, bem como do Substitutivo adotado pela CMADS.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-21154

Apresentação: 19/11/2025 16:29:36.597 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2726/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257616051100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer